



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 412

PROJETO DE LEI Nº 13.604

PROCESSO Nº 87.657

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o projeto de lei determina, aos estabelecimentos de saúde que especifica, notificação de casos suspeitos ou confirmados de doenças raras e genéticas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei busca determinar a notificação de casos suspeitos ou confirmados de pessoas com diagnóstico de doenças raras e genéticas. Contudo, a propositura em questão padece de inconstitucionalidade, por violação ao princípio federativo (arts. 1.º e 18 da CF).

Neste aspecto, a propositura contraria o disposto no art. 24, XII, §§ 1.º e 4.º da Constituição Federal, que trata de competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, senão vejamos:

*Art. 24. **Compete à União**, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*



(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso).

Assim, ao passo que a União já legislou sobre o assunto, sequer dispõe o Município sobre competência suplementar (art. 30, II, da Constituição da República), pois, como explica Fernanda Dias Menezes de Almeida¹:

“(...) terá cabimento a legislação municipal suplementar quando o exercício da competência material privativa do Município depender da observância de norma heterônoma. Isto poderá ocorrer em relação à legislação federal e à legislação estadual. Quanto à legislação federal, o Município complementar ou suprirá normas gerais da União (...). É possível ainda a legislação suplementar do Município nas hipóteses em que, para o atendimento de competência material privativa, o Município tenha que observar lei federal que à União caiba editar no exercício de sua competência legislativa plena”.

Portanto, não há que se falar em lacuna normativa a justificar o exercício da competência legislativa suplementar do município. Tampouco se verifica interesse local peculiar que legitime a inovação legislativa, inaugurando regramento na matéria.

Conforme o tema demanda regramento geral de âmbito nacional, o que compete aos entes federados locais, neste caso, somente dar execução a esse regramento, no âmbito do SUS (que – como não

1- Fernanda Dias Menezes de Almeida. Competências na Constituição de 1988. 2.ª ed., São Paulo, Atlas, p. 156.



poderia ser diferente – já é regulado por leis federais: Lei 8.080/1990 e Lei Complementar 141/2012).

Vale destacar, a existência da portaria do Ministério da Saúde – 199, de 30 de janeiro de 2014 – que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, inclusive prevendo responsabilidades às secretarias estaduais e municipais de saúde.

Cumprir observar que o Prefeito, por si ou por seus auxiliares na direção da Administração Municipal (art. 72, II, da LOJ), já está legalmente autorizado a implementar, no âmbito da rede municipal de saúde, a providência prevista na proposição em tela, inclusive valendo-se de ato normativo infralegal, se se entender necessário.

Por fim, registre-se outro problema na proposição: considera fibromialgia como doença genética, o que, além de não ser de competência municipal, é algo no mínimo controvertido entre especialistas, conforme a Sociedade Brasileira de Reumatologia, que diz, em síntese, que "não existe ainda uma causa única conhecida para a fibromialgia".

Em suma, em que pese o objetivo do nobre Edil, o projeto de lei em exame é inconstitucional, uma vez que, apresenta vício de iniciativa e fere o pacto federativo ao invadir a competência da União, assim como, o princípio da separação dos poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 Dezembro de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito